PROJETO DE LEI Nº 134/2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TROCAR LIXO RECICLÁVEL POR CESTAS BÁSICAS E MATERIAL ESCOLAR.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir nos programas municipais de combate à fome a troca de cupons de alimentos por lixo reciclável recolhido por pessoas carentes, como também por material escolar.

Art. 2º – A atividade terá como principais objetivos:

I – colaborar para a diversificação e ampliação dos programas de combate à fome no âmbito do município, como também colaborar na educação.

II – propiciar às pessoas desempregadas e carentes um meio provisório de trabalho;

III- contribuir para a limpeza da cidade e o reaproveitamento econômico de materiais de difícil decomposição.

Art. 3º - Serão criados postos para o recebimento do lixo reciclável e sua troca por cupons de alimentos ou material escolar em vários pontos da cidade, de preferência junto à Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Educação.

Art. 4º - O transporte, a entrega e a troca do lixo reciclável só poderão ser efetuados por pessoa física que se cadastrar nos postos, sem a intermediação de empresas e sem a utilização de equipamentos e veículos motorizados.

Art. 5º - Considera-se lixo reciclável para efeito desta Lei, os variados tipos e formas de metais, de papeis e papelões e de plásticos que serão especificados em listas afixadas nos postos de troca.

Parágrafo Único – A lista conterá também o valor de cada uma dessas formas ou tipos de lixo reciclável e este será sempre superior ao pago pelas empresas que compram esse material diretamente dos catadores.

Art. 6º - Ao entregar o lixo reciclável nos postos de troca, o cidadão receberá cupons de alimentos ou de material escolar, cujo valor total corresponda ao valor dos materiais recicláveis entregues.

§1º - Os cupons de alimentos só poderão ser trocados por gêneros alimentícios de uma cesta básica a ser especificada pela prefeitura.

§2º - Os cupons de alimentos só terão validade em supermercados e mercearias conveniadas e que aceitarem participar das atividades de combate a fome, inclusive fornecendo os produtos da cesta básica por preços mais baixos.

§3º - Os cupons de material escolar só terão validade em papelarias conveniadas e que aceitarem participar do programa.

Art. 7º - Fica o poder Executivo autorizado a realizar acordos, convênios e parcerias com empresas que comercializem o lixo reciclável, como com supermercados, mercearias e papelarias e com outras empresas públicas e privadas que possam colaborar para o êxito do programa.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais se necessários.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA SAS SESSÕES, 20 DE OUTUBRO DE 2010

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/JABS/

PROJETO DE LEI Nº 134

Autoriza o Poder Executivo a trocar lixo reciclável por cestas básicas e material escolar.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir nos programas municipais de combate à fome a troca de cupons de alimentos por lixo reciclável recolhido por pessoas carentes, como também por material escolar.

Art. 2º A atividade terá como principais objetivos:

I - colaborar para a diversificação e ampliação dos programas de combate à fome no âmbito do Município, como também colaborar na educação;

II - propiciar às pessoas desempregadas e carentes um meio provisório de trabalho;

III - contribuir para a limpeza da Cidade e o reaproveitamento econômico de materiais de difícil decomposição.

Art. 3º Serão criados postos para o recebimento do lixo reciclável e sua troca por cupons de alimentos ou material escolar em vários pontos da cidade, de preferência junto à Secretária do Meio Ambiente, Secretaria de *Assistência Social e Secretaria de Educação.*

Art. 4º O transporte, a entrega e a troca do lixo reciclável só poderão ser efetuados por pessoa física que se cadastrar nos postos, sem a

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-20-Out-2010-14:41-003360-1/2

intermediação de empresas e sem a utilização de equipamentos e veículos motorizados.

Art. 5º Consideram-se lixo reciclável para efeito desta Lei, os variados tipos e formas de metais, de papéis e papelões e de plásticos que serão especificados em listas afixadas nos postos de troca.

Parágrafo único. A lista conterá também o valor de cada uma dessas formas ou tipos de lixo reciclável e este será sempre superior ao pago pelas empresas que compram esse material diretamente dos catadores.

Art. 6º Ao entregar o lixo reciclável nos postos de troca, o cidadão receberá cupons de alimentos ou de material escolar, cujo valor total corresponda ao valor dos materiais recicláveis entregues.

§1º Os cupons de alimentos só poderão ser trocados por gêneros alimentícios de uma cesta básica a ser especificada pela Prefeitura.

§ 2º Os cupons de alimentos só terão validade em supermercados e mercearias conveniadas e que aceitarem participar das atividades de combate à fome, inclusive fornecendo os produtos da cesta básica por preços mais baixos.

§ 3º - Os cupons de material escolar só terão validade em papelarias conveniadas e que aceitarem a participar do programa.

Art.7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar acordos, convênios e parcerias com empresas que comercializam o lixo reciclável, como com supermercados, mercearias e papelarias, e com outras empresas públicas e privadas que possam colaborar para o êxito do programa.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se necessários.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

Vereador Aluízio Fernandes de Melo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Segundo as últimas estatísticas da Organização das Nações Unidas (ONU) 840 milhões de pessoas sofrem de subnutrição crônica, dentre elas 200 milhões de crianças menores de 05 anos padecem de deficiência aguda e crônica de proteínas e energia;

Nas últimas três décadas, a produção de alimentos mundialmente aumentou em ritmo mais rápido do que a população. No entanto, no mundo em desenvolvimento uma de cada cinco pessoas tem acesso ao mínimo necessário para satisfazer suas necessidades alimentícias básicas.

Para combater este problema tão grave se faz necessário a conjugação de esforços por parte dos órgãos governamentais e setor privado.

Um dos objetivos fundamentais de nossa Constituição é do da erradicação.

Um dos objetivos do presente Projeto de Lei é ampliar em nossa cidade a política de combate à fome e à pobreza, propiciando a população *carente uma opção a mais em satisfazer suas necessidades básicas e* necessárias à sua sobrevivência.

Outro importante objetivo neste Projeto é fortalecer a educação, segundo Arthur Lewis: "Educação nunca foi despesa. Sempre foi investimento com retorno garantido." Muitas de nossas crianças deixam de freqüentar escolas devido a recursos básicos como caderno, lápis. A base

de um país é a educação e esta começa por cada município. Pelo presente projeto, famílias terão a oportunidade de obter gratuitamente o material escolar básico para que seus filhos freqüentem dignamente uma escola.

E por último, deixar nossa cidade mais limpa já que em cada local desta cidade encontramos diariamente muito lixo que por conseqüência vem a entupir bueiros proporcionando diversos problemas na época de chuvas.

Tal projeto além de não onerar os cofres públicos vai proporcionar novos meios de combate à pobreza e criar recursos para população carente *poder freqüentar escolas com o mínimo de dignidade*.

Cremos dispensável alinhar maiores justificativas quanto ao mérito da proposta, razão pela qual encarecemos a sua unânime acolhida de parte dos integrantes desta Casa.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 134/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 134/2010, que ***Autoriza o Poder Executivo a trocar lixo reciclável por cestas básicas e material escolar,*** de autoria do Vereador Aluízio Fernandes de Melo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva autorizar o Executivo Municipal a incluir nos programas municipais de combate a fome a troca de cupons de alimentos por lixo reciclável.

Inicialmente, cabe registrar que é extremamente louvável a preocupação manifestada no Projeto de Lei em análise em promover, através da implantação da troca de material reciclável por cestas básicas e material escolar, o dever de todos e do Poder Público defender o meio ambiente, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República. Quanto à competência municipal sobre a matéria, destaque-se que o legislador constituinte outorgou ao Município competência comum administrativa para empregar os meios necessários à proteção do meio ambiente, combatendo toda forma de poluição (art. 23, inciso VI da CRFB/88).

Porém, numa primeira análise, poderíamos considerar que a proposição encontra-se maculada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa visto não poder uma lei proposta pelo Poder Legislativo impor atribuições novas aos órgãos e entidades da Administração Pública que pertencem à estrutura do Poder Executivo, afrontando o princípio da independência dos Poderes (art. 2º da CRFB) e contrariando a regra do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", combinado com o art. 84, inciso VI da Constituição da República, aplicáveis aos Municípios em decorrência do princípio da simetria, cuja sede repousa no art. 29, caput, parte final.

De acordo com as características da lei destacadas pela doutrina podemos conceituá-la como uma ordem abstrata, geral e permanente, pautada por critérios de justiça, editada por uma autoridade competente e dotada de coatividade suficiente para impingir os cidadãos à obediência de seus termos no intuito de manter a paz social.

Por caber exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa do Município, somente ele pode decidir quais, como e quando serão promovidas as ações pelo Governo Municipal. Por via de consequência, não é permitido ao Legislativo qualquer espécie de ingerência nesta seara, sob pena de manifesta mácula aos preceitos constitucionais.

Nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal – Programa de apoio à criança e ao adolescente superdotados – Iniciativa de leis pertinentes à organização e a estruturação dos serviços públicos de competência exclusiva do Executivo. Hipótese em que o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo. Procedente – Recurso Provido.* (Relator: Ney Almada – Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 15.368-0. São Paulo – 03/08/94)."

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE AGOSTO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, na forma do disposto no art. 245 do Regimento Interno, vem requerer a V. Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 134/2011, de sua autoria, que ***Autoriza o Poder Executivo a trocar lixo reciclável por cestas básicas e material escolar.***

SALA DAS SESSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2011

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

heiro Lafaiete-MG
19-Ago-2011-10:17-004749-2/2
Camara Mu